

2) Determinar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a extinção, para todos os efeitos, dos contratos celebrados com os servidores MARIONALDO DA SILVA SOARES e CARLA BETÂNIA OLIVEIRA ABDON DE SOUSA (n.º 476/2013 e n.º 501/2013, fls. 82/82 e 156/157, respectivamente) e dos demais contratos ora apreciados que se encontrem em idêntica situação, bem como, comunique esta Corte de Contas sobre o atendimento desta determinação no prazo supracitado;

3) Determinar à Secretaria de Controle Externo - TCE/PA, a inclusão, na auditoria programada do exercício de 2014 da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), da análise das prorrogações de contratos temporários, incluindo o dos servidores MARIONALDO DA SILVA SOARES e CARLA BETÂNIA OLIVEIRA ABDON DE SOUSA, com o objetivo de apurar se as mesmas foram feitas com ou sem cobertura contratual;

4) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), para viabilizar a atualização do sistema SIGIRH, a fim de proceder a detecção e bloqueio automático dos contratos temporários que extrapolem o prazo legal.

ACÓRDÃO Nº. 56.044

Processo nº. 2013/53099-8

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SEBASTIÃO BARBOSA DA CRUZ, ELZA MARIA BRAGA MONTEIRO, JOAQUIM ROCHA NASCIMENTO, EMANUEL NAZARÉ DE OLIVEIRA MATHIAS, ALEX UNIAS SANTOS DA SILVA, EDENIO HOMERO ARAÚJO XAVIER, HARLEY RODRIGO PEREIRA SALES, ANTONIO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, FABIANO CARVALHO DO CARMO, CHARLES LUIZ OLIVEIRA MIRANDA DA PENHA, WILLIAMSON DA SILVA TAVARES, CARLOS OTÁVIO BRIGLIA CASTRO, ANTONIO CARLOS BEZERRA PEREIRA, PAULO CESAR CARDIAS CORREA DE MIRANDA, HAROLDO LAURO LEÃO DIAS FILHO, ANTONIO SÉRGIO CARDOSO BARRA, ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA, RONALDO FERREIRA MARQUES, JOSÉ FERNANDO MENDES DE SOUZA, GLAYCE CECÍLIA DE SOUZA SILVA, DEIVID JUNIOR CRUZ COSTA, MARCOS PAULO LEAL NASCIMENTO, ELIELVES LOPES FURTADO, MICHELLE MANOELA SAUMA GONÇALVES SILVA, CRISTIANE SILVA DA PIEDADE, RUAN CARLOS BATISTA FRANCO, ANGELANDRE DOS SANTOS CARDOSO FILHO, AMADEU COELHO VIEIRA, JOAS FERNANDES MONTEIRO e ALBERTO JUNIOR FARIAS DE SOUZA;

Determinar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a extinção, para todos os efeitos, do contrato celebrado com o servidor Joaquim Rocha Nascimento (contrato n.º 441/2013) e dos demais contratos ora apreciados que porventura se encontrarem em idêntica situação, devendo comunicar a esta Corte de Contas sobre o atendimento desta deliberação no prazo supracitado;

Determinar à Secretaria de Controle Externo - TCE/PA, a inclusão, nas auditorias programadas da SUSIPE, da análise dos contratos temporários, incluindo o do servidor Joaquim Rocha Nascimento, com o objetivo de apurar no exercício de 2014 se as prorrogações são feitas com ou sem cobertura contratual; e no exercício de 2015 se extrapolam o prazo legal;

4) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), para viabilizar, por meio do sistema SIGIRH, a detecção e bloqueio automático dos contratos temporários que extrapolem o prazo legal.

ACÓRDÃO Nº. 56.045

Processo nº. 2015/50345-3

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e CLÁUDIO DO NASCIMENTO E SILVA;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), que nas futuras admissões temporárias, realize processo seletivo simplificado, com chamamento público dos candidatos, a fim de preservar a impessoalidade e a isonomia nas contratações, bem como, dê prosseguimento aos trâmites necessários à realização do concurso público para provimento de cargos previstos no Concurso C-196.

ACÓRDÃO Nº. 56.047

Processo nº. 2013/52256-0

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, conforme permissivo contido no art. 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, determinar a extinção, sem resolução do mérito, do processo referente ao registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n.696, de 13.01.2012, em favor de MARIA DO SOCORRO ALENCAR CARDOSO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, por perda superveniente de objeto.

ACÓRDÃO Nº. 56.048

Processo nº. 2015/50108-3

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA Nº. 262, de 26.01.2015, em favor de BELÍSIO ARANHA VITERBINO, no cargo de Oficial de Justiça do Interior "B", classe/padrão SJ105, lotado na Comarca de Altamira do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 56.049

Processo nº. 2009/51051-2

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, conforme permissivo contido no art. 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da Portaria RE n. 1.670, de 01/08/2008, que trata do ato de reforma em favor do 2º Sargento PM ELOI RAIOL DA ROCHA, pertencente ao efetivo do GRAER, ter sido revogada por meio da Portaria n. 1.766 de 06/10/2011.

ACÓRDÃO Nº. 56.050

Processo nº. 2008/53521-2

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciada na PORTARIA N.º 0061, de 27/01/2003, em favor de ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, dependente da ex-segurada Maria Quadros de Souza;

2 – Recomendar ao IGPREV para que adote medidas efetivas para ciência tempestiva da ocorrência de falecimento de interessados em processos de sua competência, com o intuito de proteger o erário público de eventuais prejuízos.

ACÓRDÃO Nº. 56.051

Processo nº. 2016/50592-0

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA Nº. 30.948, de 13/04/2016, em favor de RAULINA SOUZA DO NASCIMENTO, dependente do ex-servidor Lázaro Braz do Nascimento, devendo ser retificado o nome do ex-servidor conforme acima grafado.

Protocolo: 121019

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de setembro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.034

Processos n.ºs 2015/50050-2 e 2015/50207-5

Assunto: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrentes: FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO e IRAN ATAÍDE DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde Pública e Prefeito Municipal de Moju, à época, respectivamente.

Advogado do Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO: Dr. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA n.º. 2774

Advogado do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA: Dr. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – OAB/PA n.º 7930

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.122, de 11-11-2014.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 76, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Recursos de Reconsideração, e no mérito:

1) Negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO (Processo nº. 2015/50050-2), Ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, mantendo-se a aplicação das multas pela remessa intempestiva dos recursos do convênio e pela não apresentação do laudo conclusivo do objeto conveniado;

2) Dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA (Processo nº. 2015/50207-5), Ex-Prefeito Municipal de Moju, para, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, mantendo-se a multa regimental pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.035

Processo nº. 2015/50650-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.

Relator Vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 191, § 2º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto de vistas do Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ e ENDEL SANTANA DA SILVA;

2) Recomendar ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO Nº. 56.036

Processo nº. 2016/50871-4

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – ex-Prefeito de IPIXUNA do Pará

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.453, de 03-09-2013.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator Corregedor, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63 de 19/12/2012:

1) Conhecer da Petição Constitucional impetrada pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-prefeito municipal de IPIXUNA do Pará, para, no mérito, julgá-la procedente e considerar nulos todos os atos posteriores à citação, inclusive o Acórdão n.º 52.453, de 03-09-2013;

2) Determinar a reabertura da instrução processual, dando-se ciência ao interessado para apresentação de defesa;

3) Retornar os autos ao relator originário do processo principal para os ulteriores de direito.

ACÓRDÃO Nº. 56.037

Processo nº. 2016/50872-5

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época do município de IPIXUNA DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 53.036, de 11.03.2014.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63 de 19/12/2012:

1) Conhecer da Petição Constitucional impetrada pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-prefeito municipal de IPIXUNA do Pará, para, no mérito, julgá-la procedente e considerar nulos todos os atos posteriores à citação, inclusive o Acórdão n.º 53.036, de 11.03.2014;

2) Determinar a reabertura da instrução processual, dando-se ciência ao interessado para apresentação de defesa;

3) Retornar os autos ao relator originário do processo principal para os ulteriores de direito.

ACÓRDÃO Nº. 56.038

Processo nº. 2013/53565-2

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL